



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI

Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42) 3308-7489 - E-mail: gua-2vj-
e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008811-88.2007.8.16.0031

Processo: 0008811-88.2007.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convocação de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$2.280.000,00

Autor(s): • R.C.M.E. Raw And Construction Material Export Sa

Réu(s): • Massa Falida de Indústrias Madeirit S/A

• Massa Falida de GVAIndustria e Comercio S.A.

• S BENTO ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LIMITADA

1. Intime-se a Administradora Judicial para que se manifeste acerca dos pedidos de seq. 9200.1 e 9222.1, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Passo à análise da impugnação apresentada à seq. 9225.1-9225.5.

Conforme se observa de referida petição, a irresignação do impugnante se encontra no valor da avaliação do imóvel de Matrícula 8911, objeto do Leilão cuja primeira praça ocorrerá no dia 29.01.2024 (seq. 9191.2). E todas os pontos elencados na petição visam obstar o leilão no tocante ao valor, razão pela qual reputo prejudicada a análise. Explico.

Não obstante, tal questão já foi resolvida nos autos, não cabendo nova discussão, tampouco na véspera do leilão.

À seq. 8954.1 foi homologado o laudo de avaliação juntado à seq. 8779.3, quanto à avaliação de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais).

Referida decisão foi agravada e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de análise liminar, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que objetivava a realização de nova avaliação do imóvel (seq. 9201.2).

Além disso, o pedido de seq. 9225.1 não possui previsão legal, tendo em vista que o instrumento cabível para objurgar o valor da avaliação já foi utilizado pelo impugnante, qual seja, o agravo de instrumento, o qual já está em 2º grau e não foi recebido com efeito suspensivo.

Ademais, advirto a parte quanto às cautelas previstas no art. 77 do Código de Processo Civil, a fim de que não sejam juntadas petições reiterando temas já decididos e objeto de recurso, pois tal conduta apenas tumultua os autos, que já consta com mais de 9.200 movimentações e abrange as mais diversas questões, de modo que ações meramente protelatórias ensejarão a aplicação de multa.

Por fim, quanto à data da segunda praça, não se verifica razão nas alegações do impugnante, tendo em vista que a primeira praça será no dia 29/01/2024 e a segunda praça no dia 07/02/2024, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 142, §3º, II, da Lei de Falência, não apontando o impugnante qual irregularidade teria ocorrido na designação de tais datas.



3. Por todo o exposto, mantenho o leilão designado para o dia 29/01/2024.
4. Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, datado e assinado digitalmente.

Chélida Roberta Soterroni Heitzmann

Juíza de Direito Substituta

